



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266597 - GO
(2022/0393179-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANOELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE - GO022141
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, está sujeito ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos, o direito potestativo de anulação, por vício de consentimento, de aditivo contratual que resultou na migração para plano de pecúlio.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266597 - GO
(2022/0393179-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANOELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE - GO022141
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, está sujeito ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos, o direito potestativo de anulação, por vício de consentimento, de aditivo contratual que resultou na migração para plano de pecúlio.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOELA MARIA DE JESUS contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 572):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 581-589), a insurgente defende que não deve prosperar a decisão de reconhecimento da decadência, tendo em vista que o termo inicial deu-se a partir da ciência da negativa do pagamento da pensão, ou seja, fevereiro de 2020.

Aponta a existência de julgado em sentido contrário da Quarta Turma (AgInt

no AREsp n. 1.642.545/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi), em caso semelhante ao do presente feito, que negou provimento ao recurso da CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 593-599 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, Manoela Maria de Jesus pretende discutir a própria relação jurídica fundamental existente entre as partes, buscando anular cláusulas do aditivo contratual por ela assinado para migração do plano de benefícios e com base no qual abriu mão do recebimento do resgate das contribuições vertidas.

Assim, se a pretensão é questionar a possibilidade de anulação do contrato entabulado entre as partes em 1975 (plano de pecúlio), sob o fundamento de que foi levada a erro no ato da contratação, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, seja sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 178, § 9º, *b*, do Código Civil de 1916), seja na vigência Código Civil de 2002 (art. 178, inc. II).

No caso em apreço, as instâncias de origem delinearam que a migração do plano de benefícios ocorreu em 1993 (e-STJ, fl. 246). Diante disso e tendo a ação sido ajuizada em 24/7/2020 (fl. 19), ocorreu a perda pelo decurso do tempo do direito de requerer a alteração do aditivo do contrato previdenciário, mediante o qual foi efetivada a migração de planos de benefícios, providência necessária para o acolhimento da pretensão ao resgate às contribuições.

O Código Civil vigente não alterou as hipóteses de vício de consentimento, a não ser no caso da simulação, que passou a figurar como hipótese de nulidade do negócio jurídico (art. 167 do Código Civil de 2002), mas não no que tange ao erro, que continua a ser tratado como vício apto a anular o negócio (art. 138 do Código Civil de 2002).

Em consequência, deveria a autora manejar a sua pretensão de anulação do negócio jurídico no prazo de 4 (quatro) anos, nos exatos termos do art. 178, § 9º, inciso V, alínea *b*, do Código Civil de 1916 (mesmo prazo do atual art. 178, inciso II, do

Código Civil vigente), cujo termo *a quo*, expressamente mencionado na hipótese do vício de consentimento, tem como início a data do ato ou do contrato.

Logo, celebrado em 1993, a pretensão da autora deveria ser aforada, no máximo, até 1997, o que não ocorrera.

Destarte, a meu juízo, o direito da autora em anular o negócio jurídico foi consumado pela decadência.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.071.198/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

Outrossim, cabe destacar que o acórdão paradigma citado – AgInt no AREsp n. 1.642.545/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi – foi julgado em 22/6/2020, ou seja, em data anterior ao precedente colacionado, além de não ter sido analisada a

questão da decadência, dada a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.266.597 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0393179-1

Número de Origem:

536307089 53630708920208090134

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

AGRAVADO : MANOELA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE - GO022141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOELA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE - GO022141

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023